

Mensagem n° 01/2023

Exmo. Sr. Presidente de Demais Vereadores

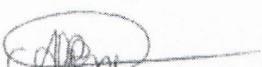
Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS. ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto tem como finalidade precípua propiciar ao contribuinte inadimplente de solver sua dívida junto ao município e ao mesmo tempo, proceder com aumento de arrecadação do fisco.

É cediço que após o período pandêmico vivenciado nos anos pretéritos, muitos dos contribuintes restaram penalizados com as perdas na economia, impossibilitando de arcar com as diversas despesas.

Nesse sentido, como forma de propiciar o pagamento das dívidas do contribuinte, de forma a propiciar a devida adimplência para o retorno ao mercado de trabalho, deve o governo municipal propor meios de facilitar o contribuinte em honrar com os compromissos, sem que implique em renúncia de receita.

Portanto, resta inegável a grande valia do incluso projeto de Lei, oportunidade onde requer sua aprovação, sem alterações.



Ana Lais Peixoto Correia Nunes
PREFEITA MUNICIPAL DE ICÓ

ENCAMINHO AS COMISSÕES
COMPETENTES PARA DAREM
SEUS DEVIDOS PARECERES

EM 23/02/23



PREFEITURA
ICÓ
Cidade Feliz
Procuradoria Geral

DISCUSSÃO

EM 02/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

APROVADO POR
UNANIMIDADE

EM 09/03/23

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS. ESTABELECE REGRAS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, **Ana Laís Peixoto Correia Nunes**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS, na forma desta lei, autorizado o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com desconto nos juros, multa e correção monetária, nas condições estabelecida nesta lei, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º Esta opção poderá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2023 e consolidará os débitos em nome do optante na data da formalização da solicitação de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existente em referência ao cadastro de devedor pessoa física e jurídica, inclusive aos acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros e demais encargos,

determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Ficam excluídos desta lei os créditos originários de crimes fiscais.

§ 5º A concessão de parcelamento de créditos não importará em novação ou moratória.

§ 6º Os débitos inscritos em dívida ativa e já executado pelo município, poderão ser objeto de parcelamento, independentemente da fase em que encontrar o processo, onde, neste caso, o município, através da procuradoria municipal, procederá a realização de acordo judicial.

Art. 3º. A opção pelo ingresso no REFIS e de parcelamento, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente a dívida junto a Fazenda Pública Municipal será processado nos seguintes termos:

I – Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà demonstrativo dos créditos objeto do parcelamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado coma cópia de documentos de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, de todos os seus aditivos e de cópias do documento de identificação do sócio – administrador, devendo o requerimento ser assinado por procurador com

poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 4º A primeira parcela, expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, deverá ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após sua assinatura, vencendo-se as demais, neste mesmo dia de cada mês subsequente, quando o vencimento de qualquer parcela coincidir com o dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º. A opção pelo REFIS e parcelamento implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos a serem consolidados;

III – Acompanhamento fiscal específico;

IV – A aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas na presente lei;

Art. 5º. Ao consolidar o débito o devedor terá a faculdade de optar pelos seguintes descontos em juros e multas e prazos para parcelamento:

I – Desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento a vista;

II – Desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento parcelado entre 05 (cinco) e 10 (dez) meses;

III – Desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento parcelado entre 11 (onze) e 20 (vinte) meses;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento parcelado entre 21 (vinte) e 30 (trinta) meses;

V – Sem desconto para parcelamento superior a 30 (trinta) meses;

Parágrafo único: Os casos previstos nos incisos III, IV e V, somente se aplicarão nos casos em que a dívida ultrapassar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa físicas;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoa jurídicas.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do REFIS e do parcelamento o devedor:

I – Inadimplente por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente à dívida consolidada e parcelada nas condições estabelecidas nesta Lei;

II – Que inobserve qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – Que deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

IV – Que cometer quaisquer infrações previstas na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária apuradas mediante processo administrativo ou judicial;

V – Contra qual for constatado, caracterizado por lançamento de ofício, débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão prevista nesta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo único: A exclusão do REFIS e do parcelamento implicará na exigibilidade imediata na totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. Os benefícios deste Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente de própria Lei, e decorrentes dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 9º. Os créditos considerados como denunciados espontaneamente constantes na solicitação de ingresso na REFIS e de parcelamento, não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, Sede do Governo Executivo de Icó, aos 10 de fevereiro de 2023.


Ana Lais Peixoto Correia Nunes
PREFEITA MUNICIPAL DE ICÓ